



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 451/2005

Sessão: 73ª Sessão Ordinária de 12 de abril de 2005.

Processo Nº: 1/2759/2003

Auto de Infração Nº: 2/200308134

Recorrente: DENYKEM DO BRASIL LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: **Aquisição de mercadoria sem documento fiscal.** Relato de autuação apresenta os requisitos de clareza e precisão que permite o perfeito exercício do contraditório. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão amparada no art. 106, inciso II alínea C do CTN, com penalidade prevista no art. 1º, XIII, da Lei 13.418/03, que alterou o artigo 123, III, da Lei nº 12.670/96, reduzindo o valor da multa 30% do valor da prestação ou operação.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração, noticia:

Consta na inicial que o contribuinte acima citado, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 202.562,93, no período de 01/2001 a 12/2001. Embasam a acusação fiscal os relatórios do levantamento físico ou quantitativo de mercadorias (SLE).

A autuada devidamente representada, vem aos autos, e repugnando o auto de infração, noticia que por não haver espaço físico suficiente no estabelecimento da empresa, parte de suas mercadorias era armazenada em depósitos de terceiros, em conformidade com o art. 772 e art. 773 do RICMS.

Segundo a defesa, as mercadorias eram depositadas no estabelecimento da Termaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda, localizada na rua Ismael Pordeus, 070, nesta capital, conforme comprovam notas fiscais anexas, e que tais operações eram devidamente comunicadas à repartição do Fisco. Outrossim, as mercadorias eram posteriormente devolvidas à remetente (autuada), todavia a depositária, Termaco, quando da devolução, não emitia em tempo hábil a nota fiscal (no período de set/2000 a maio/2001); fato este comunicado à SEFAZ, através da repartição fiscal existente na Aldeota, que acatou o procedimento adotado pela empresam, com a emissão da Nota Fiscal n° 0313 pela depositária, consoante atesta o documento acostado às fls. 90.

Assevera ainda que a empresa autuada adotou as providencias no sentido de realizar suas operações dentro dos estritos termos da lei e tudo à vista da Secretária da Fazenda Estadual, entretanto o agente do Fisco não considerou tais fatos nem documentação apresentada. Conclui que o agente fiscal cometera equívocos, porquanto considerou as operações de retorno de mercadorias da empresa Termaco para a autuada como se tais operações fossem compra para revenda.

Alega o direito de defesa, vez que as informações complementares nada acrescentam para elucidar a objeto da autuação, estas repetem tão-só o que já constava no auto de infração. Segundo a defesa, o agente fiscal deveria ter realizado o seu trabalho de modo a permitir que a leitura do auto de infração e das informações complementares fossem suficiente para dar conhecimento à autuada do que lhe estar sendo imputado e , daí, ter condição de se defender.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, sem sentido a reclamação da recorrente de que o autuante elaborou apenas uma informação complementar para dois autos de infração com acusações diversas, destacando que, conforme Termo de Conclusão às fls. 06, nesta ação fiscal foram lavrados três autos de infração e, por conseguinte, a empresa autuada deve ter recebido, mediante aviso de recebimento, as três informações Complementares correspondentes.

O relato do auto de infração está bastante claro e preciso sendo até dispensável qualquer Informação Complementar. Desta forma, afastado está o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

O levantamento quantitativo de estoque permiti ao Fisco verificar as entradas , as saídas, o estoque inicial e final dos produtos individualmente, razão por que algumas mercadorias apresentam omissão de compras, enquanto outras apresentam omissão de vendas. Tendo assim, total razão, o agente fiscal, quando ora acusa omissão de vendas, ora acusa omissão de compras.

No tocante à diferença de estoque decorrente de retorno das mercadorias depositadas sem devida nota fiscal, observamos que conforme informou a própria recorrente, esta irregularidade foi sanada quando a empresa depositária emitiu a nota fiscal nº 313 regularizando o estoque.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo de crédito.
ICMS-----R\$ 34.435,69
MULTA -----R\$ 60.768,87
TOTAL-----R\$ 95.204,56

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Denykem do Brasil LTDA, e recorrido Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância monocrática, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em face da aplicação da LEI 13.418/03, adotou-se os cálculos apresentados na decisão da instância singular, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente, ocupando a Presidência da Câmara a Dra. Ana Maria Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO